



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04344/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Geraldo de Araújo Ferreira

Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outra

Interessados: Julio Cesar Rozendo da Silva e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Envio do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do exercício incompleto e com divergência entre dados – Ausência de pequeno equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Carência de implementação de certame licitatório para aquisição de combustíveis – Ausência de envio de informações acerca das licitações e inexigibilidades realizadas – Gasto total do Parlamento em percentual um pouco acima do limite estabelecido na Constituição Federal – Evidência de diminuto saldo de disponibilidades negativo nos balanços – Não recolhimento de moderada parte dos encargos patronais devidos ao instituto de previdência nacional – Eivas que não comprometem totalmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Determinação. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00396/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2012, *SR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO FERREIRA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio túlio Filgueiras Nogueira e a ausência também justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04344/13**

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas do Município de Juarez Távora/PB, exercício financeiro de 2014, verifique o registro contábil da restituição do montante de R\$ 6.000,00, concernente ao registro de dispêndio para implantação e manutenção de portal da transparência sem demonstração das serventias realizadas.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 27 de agosto de 2014

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04344/13

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 23 de março de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada na Edilidade, emitiram relatório, fls. 30/37, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 280/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 497.200,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 474.712,08, correspondendo a 95,48% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 477.048,30, representando 95,95% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.804.058,01; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com os devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 291.628,92, significando 61,43% dos recursos transferidos – R\$ 474.712,08; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício alcançou a importância de R\$ 55.291,73; e g) a despesa extraorçamentária executada no mesmo período compreendeu um total de R\$ 53.066,61.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o ex-Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 241/2008, qual seja, até R\$ 5.000,00 para o Chefe do Poder Legislativo e até R\$ 2.500,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos mencionados Agentes Políticos, inclusive os do então gestor do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 168.000,00, correspondendo a 1,86% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 9.014.691,72), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 291.628,92 ou 2,57% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 11.349.457,30), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04344/13**

supracitada lei; b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido; e c) o último RGF não contém todos os demonstrativos previstos na Portaria n.º 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Ao final do seu relatório, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) incorreta elaboração de RGF encaminhado ao Tribunal; b) ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas no valor de R\$ 2.336,22; c) despesas fictícias com a implantação e manutenção de portal da transparência na quantia de R\$ 8.700,00; d) dispêndios não licitados na importância de R\$ 8.762,35; e) ausência de envio de informações acerca das licitações e inexigibilidades realizadas; f) gasto total do Parlamento em percentual acima do limite estabelecido na Constituição Federal; g) existência de saldo de disponibilidades negativo nos balanços; e h) não recolhimento de encargos patronais devidos ao instituto de previdência nacional no montante de R\$ 6.614,65.

Após as devidas citações, fls. 39/44, 64/67 e 73/74, o então Presidente, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 47, deferido pelo relator, fls. 48/49, apresentou defesa, fls. 53/59, enquanto o responsável técnico pela contabilidade, Dr. Severino da Silva, e o empresário, Sr. Julio Cesar Rosendo da Silva, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O antigo Chefe da Casa Legislativa juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a falha na elaboração do RGF foi decorrente da correção realizada pelo Poder Executivo no cálculo da RCL; b) o déficit na execução orçamentária é diminuto; c) não houve despesa fictícia com a implantação e manutenção de portal da transparência, pois os serviços foram prestados; d) o dispêndio não licitado pouco ultrapassou o limite legal de dispensa; e) a ausência de envio de informações acerca das licitações é falha meramente formal; f) o valor que ultrapassou o limite dos gastos do Parlamento Mirim é pequeno; e g) considerando a alíquota de 21%, a importância a pagar de contribuições previdências patronais é de apenas R\$ 3.698,36.

Encaminhados os autos aos peritos do Tribunal, estes, depois de examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 77/81, onde reduziram o montante não recolhido de contribuições patronais de R\$ 6.614,65 para R\$ 3.698,36. Por fim, mantiveram *in totum* o seu entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 83/89, onde pugnou pelo (a): a) irregularidade das contas do então Presidente do Poder Legislativo do Município de Juarez Távora/PB, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2012; b) atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao Sr José Geraldo de Araújo Ferreira, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; d) imputação de débito ao Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, no montante de R\$ 8.700,00, em razão de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04344/13**

despesas fictícias com implantação e manutenção de portal da transparência; e) envio de representação à Receita Federal do Brasil; e f) remessa de recomendações à atual gestão do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais.

Após solicitação de pauta para a sessão do dia 30 de julho de 2014, fl. 90, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de julho do mesmo ano e a certidão de fl. 91, e pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o antigo Chefe do Poder Legislativo, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, através de seu advogado, Dr. Diogo Maia Mariz, encartou ao feito, Documento TC n.º 45541/14, comprovante de recolhimento da quantia de R\$ 6.000,00 aos cofres públicos da Comuna, atinente ao dispêndio irregular com implantação e manutenção do portal da transparência da edilidade. Diante deste fato, o eg. Tribunal Pleno adiou a apreciação da matéria para a presente assentada.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que os inspetores da unidade de instrução, fl. 34, destacaram o envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, concernente ao 2º semestre de 2012 (Documento TC n.º 02435/13), de forma incompleta, diante da ausência do DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, indo, portanto, de encontro ao disciplinado na portaria exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (Portaria STN n.º 407, de 20 de junho de 2011), que aprovou a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aplicável à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, válido para o exercício de 2012.

Além disso, restou comprovado que o RGF do mencionado período apresentou imperfeições técnicas, notadamente m relação à despesa com pessoal, cujo valor consignado na referida peça técnica foi de R\$ 317.372,63, ao passo que a quantia apurada com base nos registros da prestação de contas foi de R\$ 291.628,92, ocasionando, conseqüentemente, uma discrepância no cálculo do percentual dos dispêndios com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL.

Dentre as máculas remanescentes, os inspetores deste Pretório de Contas assinalaram também a ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas. Segundo relatório inicial, fl. 30, ficou evidenciado um desequilíbrio orçamentário no valor de R\$ 2.336,22, haja vista que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 477.048,30, enquanto as transferências recebidas atingiram a quantia de R\$ 474.712,08. Essa situação, em que pese o valor envolvido, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04344/13**

vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em seguida, os técnicos do Tribunal constataram que os gastos totais do Parlamento Municipal alcançam a importância de R\$ 477.048,30 ou 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 6.804.058,01), não atendendo, apesar da pequena ultrapassagem, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Carta Constitucional, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbo ad verbum*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

No tocante ao tema licitação, os inspetores da unidade de instrução destacaram que as aquisições de combustíveis ao fornecedor POSTO DE COMBUSTÍVEIS RIACHÃO LTDA., na moderada importância de R\$ 8.762,35, foram efetivadas sem a implementação do devido certame licitatório e que os procedimentos realizados no exercício de 2012 pela Câmara Municipal de Juarez Távora/PB não foram informados ao Tribunal através do Sistema de Acompanhamento de Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, descumprido, portanto, o disciplinado na resolução que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais e dá outras providências (Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009), precisamente no seu art. 3º, §1º, inc. III, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04344/13

Art. 3º. Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º As informações a serem enviadas compreenderão:

(...)

III. Os Procedimentos Licitatórios, inclusive Dispensas e Inexigibilidades, Contratos, Convênios e Aditivos, nos termos da Resolução Normativa RN TC 02/09; (destaques ausentes do texto original)

Ato contínuo, ao analisarem os demonstrativos contábeis, os analistas deste Sinédrio de Contas apontaram um saldo negativo de disponibilidades financeiras para o exercício seguinte no valor de R\$ 110,66, integralmente registrado na conta BANCOS, concorde evidenciado no Balanço Financeiro, fls. 03/08, e no Balanço Patrimonial, fl. 16. Esta conta tem natureza devedora, cujo objetivo é registrar o movimento dos recursos pertencentes à entidade, assim, não deve permanecer com saldo credor no fechamento dos balanços. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FIPECAPI, tendo a frente os doutrinadores Sérgio de Ludícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, *in* Manual de Contabilidade das sociedades por ações: aplicável também as demais sociedades, 4. ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 1994, p. 118, *ad litteram*:

Contas bancárias negativas (credoras) ou saldos a favor de bancos não devem ser demonstrados como redução dos demais saldos bancários, mas, sim, separadamente, como um item do passivo circulante.

No que concerne aos encargos previdenciários devidos pelo empregador, concorde assinalado pela unidade técnica, a folha de pessoal da Casa Legislativa somou R\$ 291.628,92, que corresponde à quantia contabilizada no elemento 11 – VENCIMENTOS E VANTAGNES FIXAS (R\$ 259.828,92), acrescida dos valores indevidamente escriturados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 31.800,00), fls. 35.

Portanto, é fácil perceber que, após as exclusões dos dispêndios respeitantes à competência de 2011, R\$ 4.841,09, do montante contabilizado no exercício em análise, R\$ 57.543,71, as contribuições patronais relativas ao ano de 2012, empenhadas e pagas, R\$ 52.702,62 (R\$ 57.543,71 – R\$ 4.841,09), ficaram bem aquém do montante devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 61.242,07, que corresponde, a 21% da remuneração paga



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04344/13

(R\$ 291.628,92), consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "a", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (grifamos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04344/13**

Logo, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas as contribuições securitárias patronais em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atinentes à competência de 2012, na quantia aproximada de R\$ 8.539,45 (R\$ 61.242,07 – R\$ 52.702,62), representando 13,94% do montante efetivamente devido pelo Parlamento Mirim no ano de 2012 (R\$ 61.242,07). Todavia, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Seguidamente, os peritos desta eg. Corte enfatizaram a ocorrência do pagamento de R\$ 8.700,00 ao empresário Julio Cesar Rozendo da Silva, CNPJ n.º 12.968.450/0001-51, para implantação e manutenção do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB sem, entretanto, demonstrar a efetiva realização dos serviços, fl. 30. Mas, em verdade, compulsando os registros contábeis informados no SAGRES, verificamos que apenas a quantia de R\$ 6.000,00 refere-se a esse dispêndio (Notas de Empenhos n.ºs 79, 113, 114, 143 e 200), e o valor de R\$ 2.700,00 é respeitante à prestação de outros serviços de informática (Nota de Empenho n.º 31 e 61).

O então Presidente do Parlamento Mirim, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, mediante o Documento TC n.º 45541/14, datado de 12 de agosto de 2014, informou que recolheu a importância de R\$ 6.000,00 aos cofres públicos da Comuna, concorde comprovante de pagamento de mesma data, depositado na Conta Bancária n.º 18.495-0, Agência n.º 0908-3, do Banco do Brasil S/A. Assim, diante da demonstração de devolução dos recursos indevidamente utilizados, a eiva não merece subsistir, cabendo apenas determinação à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI no sentido de verificar a sua escrituração contábil nos autos da prestação de contas da Urbe, exercício de 2014.

Diante dessas circunstâncias, ficou patente que as impropriedades em tela comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, notadamente diante de não revelarem danos mensuráveis, de não denotarem ato de improbidade administrativa ou mesmo de não induzirem ao entendimento de malversação de recursos. Na realidade, as incorreções observadas caracterizam falhas de natureza formal, sem evidenciar dolo ou má-fé do Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, o que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04344/13**

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do então ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Juarez Távora/PB, exercício financeiro de 2012, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas do Município de Juarez Távora/PB, exercício financeiro de 2014, verifique o registro contábil da restituição do montante de R\$ 6.000,00, concernente ao registro de dispêndio para implantação e manutenção de portal da transparência sem demonstração das serventias realizadas.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 27 de Agosto de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL